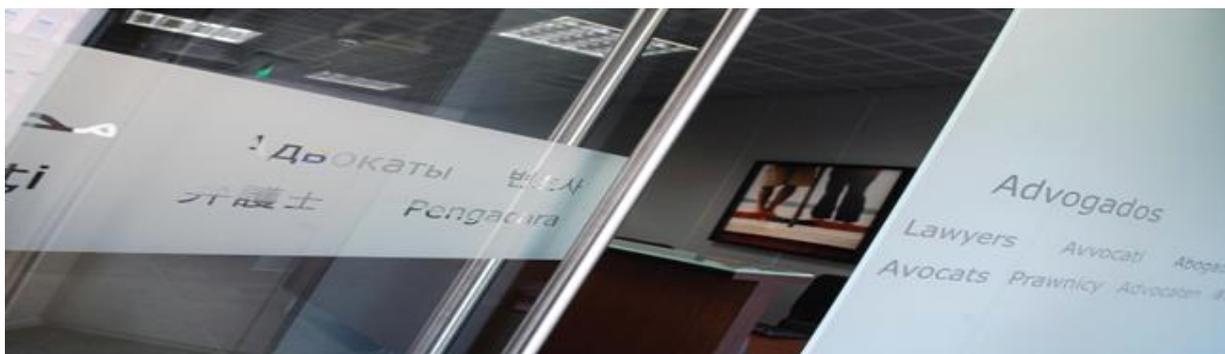




Lisboa
Alameda Quinta de Santo António, 13-C
1600-675 Lisboa, Portugal
T +351 217 106 160
F +351 213 519 526
info@carlospintodeabreu.com
www.carlospintodeabreu.com

Porto
Rua D. João IV, nº. 399, 2.ª -Sala 10
4000-302 Porto, Portugal
T +351 22 510 65 40
F +351 22 040 09 96
info@carlospintodeabreu.com

CONTRAORDENAÇÕES LABORAIS



O ilícito contraordenacional nasce no ordenamento jurídico português em 1979, por via do Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de julho, que viria a ser revogado pelo ainda vigente Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

A responsabilidade contraordenacional por infrações laborais, por sua vez, foi objeto de especificação pela primeira vez através do Decreto-Lei n.º 419/85, de 26 de novembro, que estabeleceu disposições relativas às contraordenações no âmbito do direito laboral e da disciplina jurídica sobre higiene, segurança, medicina do trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais. Tal Decreto-Lei viria a ser revogado pela Lei n.º 116/99, de 4 de agosto, que concebeu, pela primeira vez, o regime geral das contraordenações laborais. Este diploma viria a ser revogado com a entrada em vigor do Código de Trabalho de 2003, através da Lei n.º 99/2003, por seu turno revogada pelo atual Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

O direito contraordenacional tem vindo a observar um crescendo no quadro legal nacional, com uma cada vez maior densidade legislativa, a par de um maior poder interventivo das autoridades administrativas, com coimas mais elevadas e sanções acessórias mais graves. É hoje inquestionável a importância do direito contraordenacional, com particular impacto em determinados sectores.

Aludindo à área laboral, em particular às infrações laborais, a responsabilidade contraordenacional é preponderante.

As disposições legais pertinentes nesta matéria encontram-se nos artigos 548º a 566º do Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro,

que estabelece o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, e ainda, subsidiariamente, no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que estabelece o regime geral das contraordenações, sem prejuízo de legislação especial referente a sectores específicos de atividade.

➤ **A contraordenação laboral**

Constitui contraordenação laboral o facto típico, ilícito e censurável que consubstancie a violação de uma norma que consagre direitos ou imponha deveres a qualquer sujeito no âmbito da relação laboral e que seja punível com coima.

O tipo legal de contraordenação é passível de ser preenchido por ação – a prática de um facto em violação de uma disposição legal, e por omissão – a abstenção de um dever a que lei obriga. A negligência nas contraordenações laborais é sempre punível, influenciando posteriormente na determinação do valor da coima.

As contraordenações laborais graduam-se como leves, graves e muito graves, para efeitos da determinação da coima aplicável e tendo em conta a relevância dos interesses violados. Assim, os valores mínimos e máximos da coima a aplicar variam, agravando-se, conforme esteja em causa uma contraordenação leve, grave ou muito grave.

➤ **Coima e sanções acessórias**

A moldura legal do valor da coima, além de ponderar o escalão de gravidade da infração, varia ainda em função do volume de negócios da empresa e do grau de culpa do infrator, consoante se trate de negligência ou de dolo. Havendo pluralidade de responsáveis pela mesma contraordenação, é aplicável a coima correspondente à empresa com maior volume de negócios.

Na determinação em concreto do valor da coima irá influir também a situação económica do infrator e o benefício que este retirou da prática da contraordenação, nos termos do regime geral. Nas contraordenações laborais, será ainda de considerar o incumprimento das recomendações constantes de auto de advertência, a coação, falsificação, simulação ou outro meio fraudulento usado pelo agente. O desrespeito pelas recomendações apresentadas no auto de advertência, além de influir na determinação da medida da coima, será ponderado para efeitos da aferição da existência de conduta dolosa.

O valor da coima será inferior quando o responsável não tenha trabalhadores ao seu serviço ou, sendo pessoa singular, não exerça uma atividade com fins lucrativos.

O valor máximo da coima aplicável a contraordenação grave é agravado em situação de violação de normas sobre trabalho de menores, segurança e saúde no trabalho, direitos de estruturas de representação coletiva dos trabalhadores e direito à greve.

O valor da coima é também elevado quando o infrator seja punido a título de reincidência. O infrator é reincidente quando é responsável pela prática de uma contraordenação grave praticada com dolo ou de uma contraordenação muito grave praticada com dolo ou com negligência após ter

sido condenado pela prática de uma outra contraordenação grave praticada com dolo ou contraordenação muito grave praticada com dolo ou negligência, independentemente da natureza das contraordenações, desde que entre as duas infrações não tenha decorrido, ainda, o prazo de prescrição da primeira, para tal se entendendo o prazo de 5 anos a contar da decisão, ou seja, o prazo de prescrição da coima.

A par da coima, podem ser aplicadas ao infrator sanções acessórias. No caso de contraordenação muito grave ou reincidência em contraordenação grave, praticada com dolo ou negligência grosseira, é aplicada ao responsável a sanção acessória de publicidade, que consiste na inclusão em registo público de um extrato, disponibilizado na página eletrónica do serviço. Esta sanção acessória pode ser dispensada, considerando as circunstâncias da infração, se o responsável tiver liquidado imediatamente a coima a que foi condenado e não tiver praticado qualquer contraordenação grave ou muito grave nos cinco anos anteriores. Decorrido um ano desde a publicidade da decisão condenatória sem que o responsável tenha sido novamente condenado por contraordenação grave ou muito grave, esta será eliminada do registo público.

Outras sanções acessórias constem na interdição temporária do exercício da atividade, por um período até dois anos, a privação de participar em arrematações ou concursos públicos ou a publicidade da decisão condenatória, por um período até dois anos, quando, além da reincidência acima mencionada, assim o justifiquem os efeitos gravosos para o trabalhador ou o benefício económico retirado pelo empregador com o incumprimento.

O pagamento da coima não dispensa o infrator do cumprimento da obrigação, se esta ainda for possível.

A coima deverá ser liquidada no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão, assumindo a decisão, após este prazo, a natureza de título executivo.

Excecionalmente, pode ser admitido o pagamento da coima em prestações, quando o arguido o requeira, isto desde que a sua situação económica o justifique. O pagamento integral deve ser efetuado até ao prazo máximo de 1 ano desde o carácter definitivo da decisão. A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras. Sendo autorizado o pagamento em prestações, são pagos com a primeira prestação os créditos salariais em que o empregador tenha sido eventualmente condenado, e as dívidas à segurança social e respetivas custas, por esta ordem.

➤ **Responsabilidade pelas contraordenações laborais**

Na vigência do anterior Código de Trabalho de 2003, a responsabilidade pela contraordenação laboral não resultava claramente da lei, não existindo uma norma que esclarecesse neste sentido. Assim, imputava-se a contraordenação a quem tivesse efetivamente a seu cargo o dever de praticar um ato ou de dele se abster, sendo, portanto, concebível que pela contraordenação pudesse ser responsável tanto o empregador como o trabalhador.

Atualmente, a lei é clara no sentido de que é o empregador o responsável pela prática de qualquer infração laboral. Esclareça-se que a infração tanto pode ser praticada pelo empregador como pelo

trabalhador. Todavia, o empregador será sempre a pessoa, singular ou coletiva, responsável pela contraordenação laboral, praticada por si, ou ainda que seja praticada pelos seus trabalhadores no exercício das respetivas funções.

A responsabilidade do empregador encontra justificação no poder de direção, supervisão e regulação que detém sobre o seu trabalhador, com reflexos nomeadamente a nível disciplinar e corretivo. Inferimos deste poder a competência atribuída por lei ao empregador de evitar o incumprimento, também pelos seus trabalhadores, de normas laborais.

Note-se, porém, que a responsabilidade do empregador se circunscreve ao pagamento da coima resultante da infração, não abrangendo o resultado dessa infração. O mesmo é dizer que se houver lugar, a par da responsabilidade contraordenacional laboral, a responsabilidade civil, enquanto indemnização de prejuízos, ou penal, esta poderá caber tanto ao empregador quanto ao trabalhador, dependendo das normas substantivas aplicáveis à situação em concreto.

Se o infrator for pessoa coletiva ou equiparada, serão solidariamente responsáveis pelo pagamento da coima, a par do infrator, os seus administradores, gerentes ou diretores.

O contratante é responsável solidariamente pelo pagamento da coima aplicada ao subcontratante que execute todo ou parte do contrato nas instalações daquele ou sob responsabilidade do mesmo, pela violação de disposições a que corresponda uma infração muito grave, cabendo-lhe provar que agiu com a diligência a que estava obrigado, por forma a eximir-se da responsabilidade contraordenacional laboral.

➤ **Processo contraordenacional**

↳ **A fase inspetiva e o levantamento de autos**

A competência para o processo contraordenacional cabe à Autoridade para as Condições de Trabalho, doravante designada por ACT, autoridade administrativa com competências em matéria laboral. É competente o serviço desconcentrado da ACT em cuja área geográfica de atuação se haja verificado a contraordenação.

A ACT, na pessoa dos inspetores do trabalho, exercer a ação inspetiva de fiscalização e controlo do cumprimento das normas em matéria laboral, para tanto sendo-lhe, pela lei, atribuídas funções e competências. Além de inspeções presenciais no local da prestação do trabalho, o inspetor do trabalho pode requisitar, examinar e copiar documentos e outros registos que interessem para o esclarecimento das relações de trabalho e das condições de trabalho.

Quando, no exercício das suas funções, o inspetor de trabalho percecioner uma infração laboral, levantará um auto de notícia ou uma participação, podendo ainda elaborar apenas um auto de advertência.

O inspetor do trabalho levanta auto de notícia quando, no exercício das suas funções, verificar ou comprovar, pessoal e diretamente, ainda que de forma não imediata, qualquer infração de normas sujeitas à fiscalização da ACT e sancionada com coima. Os factos constantes do auto de notícia

consideram-se provados, enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundamentamente postas em causa.

Relativamente a infração cuja verificação não tenha sido comprovada pessoalmente pelo inspetor do trabalho, será elaborada participação instruída com os elementos de prova disponíveis e a indicação de, pelo menos, duas testemunhas, e até ao máximo de cinco, independentemente do número de contraordenações em causa.

O auto de notícia e a participação deverão mencionar especificadamente os factos que constituem a contraordenação, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foram cometidos e o que puder ser averiguado acerca da identificação e residência do arguido, o nome e categoria do autuante ou participante e, ainda, relativamente à participação, a identificação e a residência das testemunhas. Quando a infração for praticada por pessoa coletiva ou equiparada, indica-se, sempre que possível, a sede da pessoa coletiva e a identificação e a residência dos respetivos gerentes, administradores ou diretores. No caso de subcontrato indica-se, sempre que possível, a identificação e a residência do subcontratante e do contratante principal.

Em situações de menor gravidade e passíveis de correção, o inspetor do trabalho poderá optar por não iniciar um processo contraordenacional, levantando apenas um auto de advertência, com vista à retificação da conduta de infração, do qual resultarão recomendações que, a não ser cumpridas, acarretarão, aí sim, a abertura de um processo contraordenacional. Assim, o inspetor do trabalho poderá levantar auto de advertência, tratando-se de infrações classificadas como leves e das quais ainda não tenha resultado prejuízo grave para os trabalhadores, para a administração do trabalho ou para a segurança social. Do auto deverão constar as medidas recomendadas pelo inspetor de trabalho e a advertência de que o incumprimento das mesmas determina a instauração do processo por contraordenação. O desrespeito destas medidas influirá ainda na determinação da medida da coima e será ponderado, nomeadamente, para efeitos da aferição da existência de conduta dolosa.

↪ Fases posteriores

O auto de notícia ou a participação são notificados ao empregador, na sua qualidade de arguido.

As associações sindicais representativas dos trabalhadores relativamente aos quais se verifique a contraordenação poderão intervir no processo como assistentes, não sendo devido qualquer montante por esta intervenção.

As notificações no processo contraordenacional serão dirigidas para a sede ou domicílio dos destinatários, devendo os interessados que intervenham no procedimento administrativo comunicar, no prazo de 10 dias, qualquer alteração de sede ou domicílio, sob pena de se considerar efetuada a notificação na sede ou domicílio constantes das informações dos autos e inalteradas pelo interessado. As notificações serão efetuadas por carta registada, com aviso de receção, sempre que se notifique o arguido do auto de notícia, da participação e da decisão da autoridade administrativa que lhe aplique coima, sanção acessória ou admoestação, considerando-se efetuada na data em que seja assinado o aviso de receção ou no terceiro dia útil após essa data, quando o aviso seja assinado por pessoa diversa do notificando. Considera-se efetuada a notificação sempre

que o notificado se recuse a receber ou a assinar a notificação, desde que esta recusa seja devidamente certificada pelo distribuidor do serviço postal. Na pendência do processo, as restantes notificações são efetuadas por meio de carta simples, considerando-se efetuadas no 5º dia posterior à data da respetiva expedição. Estas notificações poderão ser efetuadas por meio de telefax ou correio eletrónico, desde que haja consentimento por parte do arguido, considerando-se, nomeadamente, que existe este consentimento quando o arguido utilize estes meios para contactar a ACT. Por esta via, a notificação considera-se efetuada na data da emissão. Sempre que o arguido se encontre representado por defensor legal, as notificações serão efetuadas a este.

A notificação do auto de notícia ou a participação visam assegurar o direito de audição e de defesa do arguido. O arguido é, assim, notificado para, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento voluntário da coima ou apresentar resposta, por escrito ou dirigindo-se pessoalmente aos serviços da ACT para ser ouvido, devendo apresentar todos os elementos probatórios de que disponha. Poderá arrolar ou apresentar testemunhas, até ao máximo de duas por cada infração, e até ao máximo de cinco no caso de ter praticado três ou mais contraordenações a que seja aplicável uma coima única. Deverão também ser notificados os responsáveis solidários pelo pagamento da coima que eventualmente venha a ser aplicada.

Até ser proferida decisão pela autoridade administrativa, o arguido pode, a qualquer momento, proceder ao pagamento voluntário da coima, desde que a infração seja qualificada como leve, grave ou muito grave praticada com negligência.

A principal vantagem do pagamento voluntário da coima será o facto de ser esta liquidada pelo valor mínimo que corresponda à contraordenação praticada com negligência, sem prejuízo de eventual agravamento por reincidência. Quando efetuado nos referidos 15 dias posteriores à data da notificação, não serão devidas custas processuais, ao invés do que acontecerá quando o pagamento seja efetuado em data posterior, mas sempre antes da decisão administrativa.

Se a contraordenação consistir na falta de entrega de mapas, relatórios ou outros documentos ou na omissão de comunicações obrigatórias, o pagamento voluntário da coima só é possível se o arguido sanar a falta no mesmo prazo.

O pagamento voluntário da coima equivale a condenação e determina o arquivamento do processo, não podendo o mesmo ser reaberto e não podendo os mesmos factos voltar a ser apreciados como contraordenação, salvo no que respeita à aplicação de sanção acessória, prosseguindo o processo apenas quanto a esta.

O prazo para a conclusão da instrução é de 60 dias, podendo ser sucessivamente prorrogado por iguais períodos, em casos devidamente fundamentados.

O autuante ou o participante encontram-se impedidos de exercer funções instrutórias no mesmo processo, de forma a garantir a imparcialidade do mesmo. Durante a instrução têm lugar as diligências probatórias, mormente a inquirição das testemunhas indicadas pelo arguido na sua defesa, a apresentar pelo mesmo.

A instrução terminará com a decisão da autoridade administrativa competente.

↳ **Prescrição e contagem dos prazos**

O procedimento por contraordenação laboral extingue-se logo que sobre a prática da contraordenação hajam decorrido cinco anos, interrompendo-se com a notificação da decisão administrativa, sem prejuízo de outras causas de suspensão e interrupção. A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade.

As coimas e as sanções acessórias prescrevem no prazo de cinco anos, a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória, interrompendo-se com a sua execução, sem prejuízo do disposto no regime geral. A prescrição da coima ocorre quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tenha decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade.

Saliente-se que à contagem dos prazos em processo contraordenacional aplicam-se as regras do processo penal, com a particularidade de não se suspenderem durante as férias judiciais.

➤ **A decisão administrativa**

A decisão proferida pela autoridade administrativa poderá ser de arquivamento dos autos ou de condenação do arguido.

Tratando-se de decisão administrativa condenatória, aplicando coima e/ou sanções acessórias, a decisão deverá conter a identificação dos sujeitos responsáveis pela infração, a descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas, a indicação das normas segundo as quais se pune, a fundamentação da decisão, e ainda a coima e as sanções acessórias concretamente aplicadas.

➤ **Impugnação judicial e recurso**

A decisão administrativa que aplique uma coima é suscetível de impugnação, apresentada na autoridade administrativa que tenha proferido a decisão condenatória e dirigida ao tribunal de trabalho competente, no prazo de 20 dias após a notificação da decisão.

A impugnação tem efeito meramente devolutivo, tornando-se a decisão exequível independentemente da impugnação apresentada. Poderá ser atribuída à impugnação efeito suspensivo se, no referido prazo de 20 dias, o recorrente depositar o valor da coima acrescido das custas do processo.

O juiz decide do caso mediante audiência de julgamento ou através de simples despacho, quando não considere necessária a audiência de julgamento e o arguido ou o Ministério Público a tal não se oponham. O despacho pode ordenar o arquivamento do processo, absolver o arguido ou manter ou alterar a condenação. Excecionalmente, se a infração consistir em contraordenação leve e a reduzida culpa do arguido o justificar, pode o juiz proferir uma admoestação. Ainda que o arguido não seja condenado ao pagamento de qualquer coima, terá de suportar as respetivas despesas processuais, não podendo o mesmo facto voltar a ser apreciado como contraordenação.

Poderá haver ainda lugar a recurso para o Tribunal da Relação relativamente a certas sentenças ou despachos, no prazo de 20 dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação ao arguido, caso a decisão tenha sido proferida sem a sua presença. Ao recurso aplicam-se, de forma geral, as regras do recurso em procedimento de contra-ordenações e, supletivamente, as do processo penal.

➤ **Processo especial**

A Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, prevê ainda um processo especial, caracterizado pela sua celeridade, aplicável a infrações classificadas como leves ou graves, com valor mínimo legal diminuto. Este processo especial não se aplica quando o infrator já tenha sido condenado por infração anterior, sobre a qual ainda não tenha decorrido um prazo superior ao da prescrição da respetiva coima, contado a partir da data da decisão condenatória.

A autoridade administrativa, antes da acusação, notifica o infrator da descrição sumária dos factos imputados, indicando as disposições legais violadas e o valor da coima calculada, cujo valor será reduzido, correspondendo a 75% do montante mínimo legal aplicável, desde que o pagamento seja acompanhado do cumprimento da obrigação devida. É estipulado o prazo de 5 dias para pagamento voluntário da coima.

O pagamento da coima nestes termos, acompanhado do cumprimento da obrigação devida, equivale a decisão condenatória definitiva, não podendo o mesmo facto voltar a ser apreciado como contraordenação, nem o infrator impugnar judicialmente aquela infração.

A ausência de resposta do infrator, recusa de pagamento ou o não cumprimento da obrigação devida, determina o imediato prosseguimento do processo de acordo com os trâmites analisados anteriormente, havendo, contudo, uma redução dos prazos previstos para a prática dos atos.

➤ **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- ➔ **Código do Trabalho**, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, em particular os artigos 548º a 566º;
- ➔ **Regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social**, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro;
- ➔ **Regime geral das contraordenações**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (subsidiariamente aplicável por via do artigo 549º do Código do Trabalho).

Esta apresentação informativa é geral e abstrata, não substitui o adequado aconselhamento profissional para cada caso em concreto, não devendo, por isso, servir de base suficiente para qualquer tomada de decisão específica.
Para qualquer esclarecimento sobre o assunto, contacte-nos.